



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 113/22:

Ratifica o Plano Director Municipal do Cachiungo, Província do Huambo, com todas as peças escritas e desenhadas.

Despacho Presidencial n.º 120/22:

Autoriza a celebração do Contrato de Abertura da Linha de Crédito entre o Ministério das Finanças e o Banco de Fomento Angola, no valor global de Kz. 32 808 105 107,00, para assegurar parte dos recursos financeiros à concretização e funcionamento da Reserva Estratégica do Estado, no que respeita à componente de infra-estruturas, e autoriza a Ministra das Finanças, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, a assinar o referido Contrato, bem como toda a documentação relacionada com o mesmo.

Ministério da Economia e Planeamento

Decreto Executivo n.º 222/22:

Cria o Observatório da Economia Informal e aprova o seu Regimento de Funcionamento.

Banco Nacional de Angola

Rectificação n.º 3/22:

Rectifica o artigo 7.º do Aviso n.º 13/22, de 4 de Maio, publicado no Diário da República n.º 79, I Série, sobre o limite da posição cambial e a moeda da base de cálculo das Instituições Financeiras Bancárias.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 113/22 de 17 de Maio

Considerando que o ordenamento do território ocupa, de modo fundamental, um lugar de capital importância na criação de condições favoráveis que assegurem os fins gerais do desenvolvimento económico e social, defesa do ambiente e qualidade de vida dos cidadãos;

Havendo a necessidade de se ratificar o Plano Director Municipal do Cachiungo, Província do Huambo, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º e do artigo 59.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, do Ordenamento do Território e do Urbanismo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Ratificação)

É ratificado o Plano Director Municipal do Cachiungo, Província do Huambo, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante, incluindo todas as peças escritas e desenhadas.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 2022.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 120/22
de 17 de Maio**

Considerando que a despesa para a criação da Reserva Estratégica Alimentar do Estado e do regime jurídico aplicável à criação, organização e funcionamento, de forma a atingir a eficiência e os resultados económicos e sociais preconizados, foi aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 157/20, de 3 de Junho, e pelo Despacho Presidencial n.º 102/18, de 31 de Julho;

Havendo a necessidade de assegurar os recursos financeiros para garantir a concretização e funcionamento da Reserva Estratégica do Estado, conforme cenários de modelos de financiamento aprovados;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, o seguinte:

1. É autorizada a celebração do Contrato de Abertura da Linha de Crédito, no valor global de Kz: 32 808 105 107,00 (trinta e dois mil milhões, oitocentos e oito milhões, cento e cinco mil, cento e sete Kwanzas), entre o Ministério das Finanças e o Banco de Fomento Angola, para assegurar parte dos recursos financeiros à concretização e funcionamento da Reserva Estratégica do Estado, designadamente à componente de infra-estruturas.

2. A Ministra das Finanças é autorizada a assinar o referido Contrato, bem como toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2022.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3650-C-PR)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEAMENTO

**Decreto Executivo n.º 222/22
de 17 de Maio**

Considerando que o Despacho Presidencial n.º 207/21, de 6 de Dezembro, prevê a necessidade de ser criado o Observatório da Economia Informal, como órgão colegial

consultivo de avaliação e apoio ao processo de formalização da economia para efeitos de auscultação, concertação e diálogo social, a fim de mobilizar e envolver todas as forças vivas da sociedade, face à complexidade e o carácter transversal da problemática da Economia Informal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos das disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, dos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e do disposto no ponto 6 do Despacho Presidencial n.º 207/21, de 6 de Dezembro, determino o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Criação)**

É criado o Observatório da Economia Informal e aprovado o seu Regimento de Funcionamento, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Economia e Planeamento.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2022.

O Ministro, *Mário Augusto Caetano João*.

REGIMENTO DE FUNCIONAMENTO DO OBSERVATÓRIO DA ECONOMIA INFORMAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)**

1. O Observatório da Economia Informal, abreviadamente designado (OEI), é um órgão colegial consultivo de avaliação e apoio ao processo de formalização da economia para efeitos de auscultação, concertação e diálogo social.

2. O OEI é um órgão consultivo de auscultação e diálogo social autónomo que não integra a Administração Pública.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições)**

1. No desempenho das suas funções incumbe ao OEI o seguinte:

- a) Reforçar o diálogo social e o debate com os principais actores sociais e agentes económicos sobre a formalização da economia;

- b) Consolidar e apoiar a agenda de coesão social em torno da formalização da economia, através de um fórum amplo de concertação e diálogo, dirigido ao desenvolvimento de novos conhecimentos sobre a formalização da economia e ao consenso social, fazendo uso de processos participativos orientados para o desenvolvimento nacional;
 - c) Representar os principais actores públicos, privados, sociais, académicos e agentes da economia informal no processo de tomada de decisão tendente à formalização da economia;
 - d) Participar na apreciação de políticas e directrizes do Executivo referentes à formalização da economia;
 - e) Assegurar que a formalização da economia atende as melhores práticas e padrões internacionais, incluindo o trabalho digno, a inclusão, a acção e a protecção social;
 - f) Emitir pareceres sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Executivo e que se prendem com as matérias ligadas à formalização da economia;
 - g) Propor medidas que propiciem a redução dos níveis de informalidade na economia;
 - h) Elaborar pareceres sobre a evolução da situação da economia informal no País;
 - i) Apoiar e melhorar os mecanismos de monitoria e avaliação das políticas públicas;
 - j) Analisar a definição de metodologias e conceitos da economia informal e propor o aproveitamento de informação administrativa sobre a informalidade para a produção de estatísticas relevantes;
 - k) Propor a organização de eventos sobre a formalização da economia e diálogo social;
 - l) Propor projectos e estudos dedicados à investigação da economia informal e promoção da formalização económica.
2. As atribuições do Observatório não se restringem à realização de acções de concertação bilateral entre os respectivos sectores, associações empresariais, sindicatos de trabalhadores e órgãos da Administração Central e Local do Estado.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O OEI é composto por 40 (quarenta) membros, sendo cada um deles representante do ente público ou privado, singular ou colectivo, governamental ou não-governamen-

tal, nacional ou internacional, designados por Despacho do Ministro da Economia e Planeamento.

2. Cada um dos membros representados no OEI designa o seu representante efectivo e suplente.

3. Os órgãos, serviços e organismos públicos designados a integrar o OEI são 17 (dezassete) membros e das restantes entidades são 23 (vinte e três) membros.

4. As restantes entidades do OEI fazem-se representar por membros das seguintes categorias:

- a) Associações empresariais;
- b) Instituições académicas;
- c) Parceiros de desenvolvimento;
- d) Organizações não-governamentais;
- e) Entes e organizações representantes da economia informal; e
- f) Associações sindicais e ordens profissionais.

ARTIGO 4.º

(Mandato dos representantes dos membros)

O mandato dos representantes dos membros do OEI tem a duração de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

ARTIGO 5.º

(Cessação de funções)

1. Todos os representantes dos membros do OEI cessam funções, a seu pedido, mediante apresentação de uma carta de renúncia dirigida ao Ministro da Economia e Planeamento.

2. Cessam ainda funções os membros que forem condenados por crimes cuja pena seja superior a 2 (dois) anos.

ARTIGO 6.º

(Secretariado Executivo)

1. A actividade do OEI é apoiada por um Secretariado Executivo provisório que é constituído por 1 (um) técnico principal e 1 (um) suplente.

2. O Secretariado Executivo permanente é eleito mediante deliberação dos membros do OEI.

ARTIGO 7.º

(Atribuições do Secretariado Executivo)

O Secretariado Executivo é o serviço de apoio técnico e administrativo que assegura as condições para o funcionamento administrativo do OEI a quem compete, o seguinte:

- a) Convocar e presidir às reuniões do OEI;
- b) Proceder à abertura e ao encerramento das reuniões;
- c) Colocar em discussão o projecto da ordem de trabalhos;
- d) Dirigir os debates durante as reuniões;
- e) Orientar a votação e apuramento dos resultados;
- f) Garantir a articulação ao mais alto nível com todos os intervenientes do processo de formalização da economia;

- g) Convidar como observadores, outras entidades para a realização das actividades do OEI, nomeadamente representantes de operadores informais;
- h) Garantir a circulação do expediente e documentação para as reuniões, bem como do seu registo e arquivo;
- i) Elaborar as respectivas actas e assegurar a sua disseminação;
- j) Propor à apreciação e aprovação do OEI de pareceres, propostas e decisões;
- k) Promover a discussão e aprovação do plano anual de actividades e o respectivo relatório anual;
- l) Aprovar, por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos membros presentes, o regulamento interno do OEI;
- m) Recepçionar pareceres, propostas, memorandos e as recomendações submetidas;
- n) Monitorizar todas as ocorrências de assuntos em tratamento pelo OEI, mediante a apresentação de relatórios de constatação;
- o) Convidar outras entidades a participar nas reuniões, consideradas relevantes para as matérias em discussão;
- p) Exercer as demais funções atribuídas pelo regulamento interno, para garantir o funcionamento do OEI.

ARTIGO 8.º
(Reuniões)

1. O OEI reúne-se de dois em dois meses e extraordinariamente por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.
2. As reuniões podem ser realizadas através de meios telemáticos e/ou presencialmente.
3. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Secretariado Executivo com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência e as extraordinárias com 5 (cinco) dias de antecedência.

ARTIGO 9.º
(Quórum)

1. As reuniões do OEI só podem ocorrer estando presentes no mínimo 21 (vinte e um) dos seus membros.
2. Não havendo o quórum mínimo estabelecido, é convocada nova reunião de acordo com a urgência requerida para o assunto, realizando-se esta reunião com qualquer quórum.

ARTIGO 10.º
(Actas)

1. Das reuniões é lavrada acta com menção dos membros que participaram, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, quando aplicável.
2. As actas são de circulação restrita entre os membros, cabendo ao Secretariado Executivo garantir o arquivo do original.

ARTIGO 11.º
(Disposições finais)

O Regulamento Interno do OEI é aprovado pelos seus membros.

O Ministro, *Mário Augusto Caetano João*.

(22-3700-A-MIA)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Rectificação n.º 3/22
de 17 de Maio

Por ter sido inexacta a publicação do Aviso n.º 13/22, de 4 de Maio, sobre o limite da posição cambial e a moeda da base de cálculo das instituições financeiras bancárias, publicado no *Diário da República* n.º 79, I Série, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê:

«ARTIGO 7.º
(Revogação)

São revogados o Aviso n.º 14/19, de 2 de Dezembro, e a Directiva n.º 07/DSB/DRO/DMA/2018, de 2 de Janeiro.»

Deve ler-se:

«ARTIGO 7.º
(Revogação)

São revogados o Aviso n.º 12/21, de 23 de Dezembro, e a Directiva n.º 07/DSB/DRO/DMA/2019, de 2 de Janeiro, bem como toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.»

Luanda, aos 12 de Maio de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-3741-A-BNA)